

4. Caso o Tribunal Geral tivesse respeitado os princípios fundamentais de direito, incluindo o direito à fundamentação da decisão, teria julgado procedente o recurso interposto tendo em conta as conclusões alcançadas posteriormente.
5. Os erros cometidos são de natureza jurídica substantiva. Como tal, a recorrente indicará as razões pelas quais o Tribunal Geral deveria ter concluído que os fundamentos de direito invocados perante si eram procedentes atenta a violação de princípios reconhecidos do processo equitativo, bem como à luz das disposições pertinentes do RMUE com base nos factos apresentados à Câmara de Recurso.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Polónia) em 18 de setembro de 2017 — Mariusz Pawlak/Prezes Kasy Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego

(Processo C-545/17)

(2018/C 013/03)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Najwyższy

Partes no processo principal

Recorrente: Mariusz Pawlak

Recorrido: Prezes Kasy Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 7.º, n.º 1, primeiro período, em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽¹⁾ (JO 1998, L 15, p. 14, conforme alterada), ser interpretado no sentido de que constitui um direito especial uma norma processual como a do artigo 165.º, § 2, da Lei de 17 de novembro de 1964 — Código de Processo Civil (versão consolidada: U. de 2016, posição 1822, conforme alterado, a seguir «k.p.c.»), segundo o qual apenas a entrega de uma peça processual num posto de correios nacional de um prestador designado, ou seja, um prestador vinculado à prestação de serviços universais, equivale à apresentação desta peça no tribunal, sendo excluída a entrega de uma peça processual num posto de correios de outro prestador de serviços postais universais, que não é um prestador designado?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve o artigo 7.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 97/67/CE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que as vantagens resultantes da atribuição de um direito especial a um prestador designado, em violação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 97/67/CE, devem ser alargadas aos restantes prestadores de serviços postais, com a consequência de que a entrega de uma peça processual num posto de correios nacional de um outro prestador de serviços postais universais que não é um prestador designado deve ser equiparada à apresentação desta peça processual ao tribunal, em aplicação de princípios análogos aos decorrentes do acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2007 nos processos apensos C-231/06 a C-233/06, Jonkman (EU:C:2007:373)?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: deve o artigo 7.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 97/67/CE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que uma parte num processo, que é um organismo de um Estado-Membro, pode invocar a incompatibilidade de uma disposição nacional como o artigo 165.º, § 2, k.p.c., com o artigo 7.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 97/67/CE?

(¹) JO 1998, L 15, p 14, com alterações posteriores; edição especial polaca, Capítulo 6, Fascículo 3, p. 71.

Recurso interposto em 18 de setembro de 2017 pela Basic Net SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 20 de julho de 2017 no processo T-612/15, Basic Net/EUIPO (Representação de três riscas verticais), Processo T-612/15

(Processo C-547/17 P)

(2018/C 013/04)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Basic Net SpA (representante: D. Sindico, advogado)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Pedidos da recorrente

- A título principal, anular o acórdão recorrido e dirimir definitivamente o litígio, julgando procedentes, total ou parcialmente, as alegações constantes do recurso e examinando as provas e os documentos produzidos nas instâncias anteriores.
- A título subsidiário, anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal Geral, julgando procedentes, total ou parcialmente, as alegações constantes do recurso e os documentos produzidos nas instâncias anteriores.
- Em todo o caso, condenar o EUIPO no pagamento das despesas de ambas as instâncias (Tribunal Geral e Tribunal de Justiça).

Fundamentos e principais argumentos

1. Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009

O Tribunal Geral considerou insuficiente a prova relativa à aquisição de carácter distintivo e negou provimento ao recurso sem nenhuma fundamentação relativa às razões pelas quais a demonstrada e reconhecida capacidade distintiva não era suficiente e não permitia o registo da marca requerida.

A decisão do Tribunal Geral não está fundamentada e é contrária ao próprio teor da disposição, uma vez que o requisito exigido para autorizar o registo da marca é que a representação do sinal seja clara, precisa, autossuficiente, facilmente acessível, inteligível, compreensível, duradoura e objetiva.

2. Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 — Carácter distintivo intrínseco e carácter registável do sinal recusado

Nas instâncias anteriores não foi efetuado um exame exaustivo e coerente da documentação apresentada e as conclusões a que o Tribunal Geral chegou não se adequam nem ao teor nem ao espírito da legislação e da jurisprudência do próprio EUIPO e do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em particular, o Tribunal Geral não efetuou uma apreciação global dos elementos de prova e limitou-se a examiná-los individualmente, violando assim o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.